



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 07 / 04 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13808.003109/96-06  
Recurso nº : 113.274  
Acórdão nº : 203-09.959

Recorrente : GROSFILLEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÃO.** Lançamento decorrente de levantamento de elementos subsidiários (RIPI/82, art. 343): embora legítima, a apuração de diferenças tributáveis está condicionada à utilização de critério que forneça confiabilidade. Afigura-se improcedente o lançamento quando comprovado, por meio de laudo técnico, bem como pelas Notas fiscais de aquisição de matéria prima, a correspondência exata do peso referente à matéria – prima adquirida e do peso do produto industrializado, admitidas pequenas diferenças de ajustes do processo produtivo do contribuinte.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**GROSFILLEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

Maria Teresa Martínez López  
Relatora

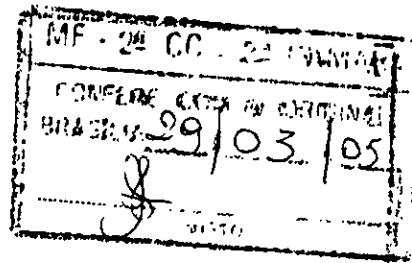
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/imp

MF - 2º CC - 3ª CÂMARA  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASILIA 29 / 03 / 05  
VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13808.003109/96-06  
Recurso nº : 113.274  
Acórdão nº : 203-09.959

Recorrente : GROSFILLEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no ano de 1993.

Entendeu a fiscalização ter ocorrido saída de produto tributado sem lançamento do imposto, caracterizada pela falta apurada nos estoques de produtos acabados, bem como, ter dado entrada de insumo sem documentário fiscal detectado pelas diferenças negativas no levantamento de estoques.

Consta do relatório elaborado pela autoridade de primeira instância o que a seguir transcrevo:

*A empresa em epígrafe, contribuinte do IPI, foi objeto de auditoria de produção realizada nos termos do art. 343 do Regulamento do IPI aprovado pelo Dec. nº 87.981/1982 (RIPI/1982), a qual se restringiu ao ano de 1993.*

*Em atendimento à solicitação da fiscalização reproduzida no item 1.1 da fl. 244, a empresa apresentou os demonstrativos de movimentação de estoque das fls. 16/78, relativos a diversos produtos acabados por ela fabricados, bem como os livros Registro de Inventário (modelo 7) e Registro de Controle da Produção e do Estoque (modelo 3) e as notas fiscais de entrada e saída concernentes ao período auditado.*

*Confrontando os demonstrativos citados com os demais documentos, a autuante verificou que aqueles apresentavam alguns erros de quantidade, os quais corrigiu nas planilhas anexas às fls. 83/87, por ela elaboradas, que constituem um resumo das informações prestadas pela contribuinte e se cingem a cinco produtos, cujas diferenças de estoque, quer positivas, quer negativas, apontam criteriosamente.*

*Em seguida, entendendo tais diferenças, à luz do art. 343 do RIPI/1982, como corolário de operações não registradas de entrada de insumos e saída de produtos tributados, a autora do feito quantificou-as em moeda corrente nas planilhas das fls. 88/93, estimando seu valor tributável conforme dispõe o § 1º do referido artigo e de acordo com os dados fornecidos pela interessada. Culminou o procedimento fiscal com a lavratura do auto de infração do IPI anexo às fls. 100/101, complementado pelos demonstrativos das fls. 94/99, e das autuações reflexas, contidas no processo nº 13808.003110/96-87, que acompanha este.*

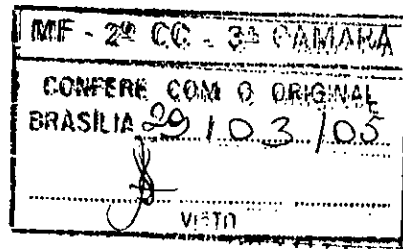
*O auto de infração em tela esteia-se nos arts. 55, I, "b" e II, "c"; 107, II c/c 343, caput e § 1º; 29, II; 112, IV; 59 e 364, II, todos do RIPI/1982, aprovado pelo Dec. nº 87.981/1982.*

*A interessada apresentou tempestivamente a impugnação das fls. 106/119, acompanhada dos documentos das fls. 120/235, na qual expõe os seguintes argumentos:*

1) *Afirma preliminarmente que o montante exigido no auto de infração em tela, acrescido dos valores das autuações decorrentes, citadas na fl. 107, constitui "soma*



Processo nº : 13808.003109/96-06  
Recurso nº : 113.274  
Acórdão nº : 203-09.959



*próxima ao faturamento da empresa no mesmo período, o que não é lógico ou crível em nenhuma atividade industrial ou comercial”;*

*2) Considera ilegítimo e nulo o lançamento em virtude da ausência de documentos comprobatórios (provas materiais) dos débitos nele apontados, salientando ainda que os atos da administração pública devem reger-se pelo respeito ao princípio da verdade material;*

*3) Continua, alegando que caberia à administração juntar ao feito fiscal todos os documentos que fizessem a prova da infração e não apenas demonstrativos em branco, os quais não reconhece porque contrários ao que de fato ocorreu, fraudando, portanto, o princípio da verdade material;*

*4) Acoima de abusivo o auto de infração por não comprovar a ocorrência material dos fatos geradores objeto da autuação;*

*5) Em apoio às considerações acima reproduz alguns excertos de doutrina nas fls. 110/112;*

*6) Afirma in verbis “que o levantamento inicialmente feito e apresentado à fiscalização era realizado pelo computador, ainda naquelas largas folhas hoje obsoletas e que, consoante demonstráramos, a máquina, mal programada, era prenhe de lançamentos duplos em alguns códigos determinados, especialmente os indicados como 5.99 e 6.99, além do fato do programa ser incapaz de distinguir entre saída para industrialização e saída final (móvel pronto), o que conduzia o controle de estoques a um mito. Na impossibilidade de confiar no programa, a empresa alterou a forma de apuração de contagem de estoque, começando por verificar qual o estoque indevidamente acumulado, expurgado, assim como numa primeira fase, todos os bis in idem e a correção dos desvios”;*

*7) Continua, alegando que, “não satisfeita e, ainda com a atenção da auditora fiscal, procedeu-se ao levantamento, mês a mês, de todo o estoque, com base no Livro de Inventário, Livro de Registro de Produção e Controle de Estoque, sempre com base nos códigos da NBM, mais a referência interna da contribuinte, que identificava a matéria-prima e o produto final (móvel)”;*

*8) Atribui as diferenças encontradas, algumas além do habitual, em primeiro lugar a lançamentos em códigos errados, prontamente identificados e corrigidos e, em segundo lugar, a erros de lançamento, facilmente corrigíveis, estando as diferenças assim apuradas, no entanto, a anos-luz de distância daquelas apontadas pela fiscalização;*

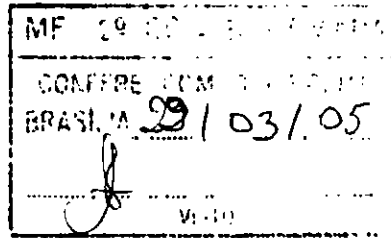
*9) Nega ter havido, no final do exercício, sobra ou falta de qualquer produto, porquanto, consideradas as quebras e corrigidos erros de lançamento, se chegou a resultado nulo, fato a seu ver de fácil apreensão, uma vez que:*

*a) a única fonte de suprimento do polipropileno é a POLIBRASIL COMPOSTOS S.A., empresa pertencente ao sistema Petrobrás;*

*b) “o volume da matéria-prima e a escrituração da empresa batem em gênero, número e grau, o que só pode conduzir a uma conclusão: nada entrou e nada saiu sem documentação fiscal eficiente e as diferenças, que estão expressas nos levantamentos que nos apressamos a juntar, são fruto das razões já examinadas (quebra industrial e lançamentos errados), o que demonstramos e que um levantamento teria facilmente alcançado”;*



Processo nº : 13808.003109/96-06  
Recurso nº : 113.274  
Acórdão nº : 203-09.959



10) Informa que apensou aos autos (mais precisamente às fls. 185/236) os resumos de tais levantamentos, os quais, embora exibidos de forma sintética, fazem parte de longo trabalho analítico, cuja juntada ao processo (o que se compromete a fazer se solicitado) alcançaria enorme pilha de papel;

11) Reafirma sua convicção de que o exame da auditora, tal como efetuado, sem as informações e documentos da contribuinte, não leva à verdade dos fatos, devendo ser anulado como resultado de lançamento sem prova material consistente;

12) Tece a seguir algumas considerações sobre a maneira correta de apurar as diferenças a menor e a maior de acordo com o disposto no caput do art. 343 do RIPI/1982 (o qual reproduz nas fls. 114/115):

*“Porém como fazê-lo? Pelo estoque inicial, mais as entradas e computadas as saídas, se chega a um estoque que, inventariado na época própria, foi lançado no livro próprio. Trata-se de empresa, como facilmente se demonstrará, que adquire ou importa matéria-prima e produtos auxiliares; aluga ou importa moldes especiais da matriz e de outras filiais e, mediante a fabricação, ainda terceirizada, consegue, às vezes, em uma única operação, um móvel pronto (alguns tipos de cadeira) ou, quando necessário, em várias operações (uma para cada peça), se fabrica um apenas um único e determinado móvel (sic).*

*Logo a saída de um volume de matéria-prima do estoque nem sempre equivale a um móvel, fato que limita a uma única forma de apuração, trabalhosa sem dúvida, aquele de utilizar dos dados das Fichas de Controle de Produção e do Estoque (Livro Modelo 3), a qual espelha, com detalhes, a movimentação de cada um dos 194 (cento e noventa e quatro) itens de que se compõem os vários móveis e acessórios fabricados pela empresa, conforme catálogo. Note-se que, cada um destes itens, são classificados e identificados pela NBM e assim constam da movimentação de Entradas e Saídas de Mercadorias, podendo-se identificar, inclusive, número e data do documento fiscal. Desta forma o exame do estoque se não for cuidadoso pode levar a aberrações infinitas e foi ao que de fato levaram, além do que há quebra industrial, que varia de modelo para modelo, a qual poderia ser demonstrada e que sequer foi pesquisada, ao par dos já comentados erros de lançamento, fortuna habitual de má digitação, mas facilmente sanáveis”;*

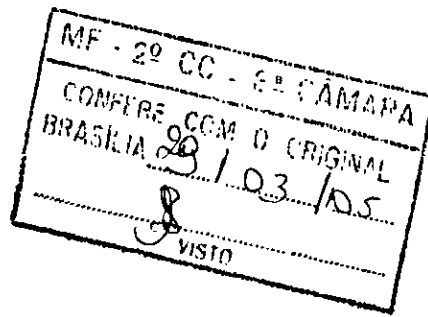
13) Afirma que a auditora fiscal, embora dispusesse de todos os elementos necessários para efetivar um levantamento eficaz, peça por peça e preço por preço, preferiu, a fim de facilitar a apuração, multiplicar todas diferenças, a maior ou a menor, pelo item de maior valor, o que, além de contrariar o § 1º, in fine, do art.343 do RIPI, fez o valor da autuação subir às raias do absurdo, agravando a exigência fiscal e, conseqüentemente, desrespeitando a regra geral do caput do referido artigo;

14) Reproduz na fl. 116 o § 1º do art.343, segundo o qual “o imposto..., no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento.” (grifos da recorrente);

15) Cita como exemplo o produto de código NBM 94.01.80.40.01, arrolado na página 9 do Registro de Inventário de 31 de janeiro de 1993, que apresenta 38 referências, as quais variam de CR\$14.995,23 até CR\$3.762.605,28, “o que dá a dimensão de quanto o critério da auditora extrapola o valor real e paraliza a contribuinte”;



Processo nº : 13808.003109/96-06  
Recurso nº : 113.274  
Acórdão nº : 203-09.959



16) *Faz ainda as seguintes ponderações:*

*"Alertada para a necessidade de nos atermos aos elementos que estavam à mão e que haviam sido objeto de reconciliação, a auditora nos fez saber que a empresa estava obrigada a oferecer balanços mensais e que, portanto, se havia imposto a recolher deveria tê-lo feito e, uma vez corrigidos os lançamentos, creditar-se ou pedir o excesso em devolução, desde que autorizada pela autoridade fiscal. Note-se que, de 1992 a 1995, já passamos pela apuração anual, semestral e mensal, com ou sem ajuste anual, o que autoriza a qualquer empresa de porte o direito a rever os seus lançamentos desde que devidamente os instrua e os demonstre convenientemente, o que de fato aconteceu.*

*A situação seria injusta e a empresa a única penalizada, mesmo porque, nos limites em que os seus levantamentos não foram examinados pela auditora, mesmo num longo semestre de contatos (maio a outubro) onde poucas vezes a contribuinte foi ouvida e mesmo o auto de infração foi remetido "ex abrupto" sem atentar as provas de fato eis que meramente instruído com relações não oficiais das pretendidas diferenças, que, como se provou, inexistem.*

*Mister se faz, e o fazemos em nome da apuração, lembrarmos que o exercício de 1993, em que a empresa cresceu além do esperado foi um exercício de acomodação dos controles de estoque, divididos entre locais de armazenamento e locais onde se fabricavam os produtos com mão de obra terceirizada. Daí a necessidade de sua adequação e a Justiça do oferecimento dos levantamentos da empresa, sequer examinados e, portanto, desconsiderados na avaliação final.*

*Vê-se, portanto, que o levantamento das pretendidas diferenças ativas e passivas estão (sic) desacompanhadas de fonte material de levantamento, salvo as que hoje oferecemos e que já o tinham sido, como, aliás, já se disse ";*

17) *Considera proverbial e facilmente compreensível o fato de que, a seu ver, não devem existir diferenças ativas e passivas, "já que uma elimina a outra, pois se há vendas sem entradas pode haver compras sem saída, o que não se provou e admiti-lo seria duplicar a mesma incidência, o que é um verdadeiro absurdo;*

18) *Esclarece que a documentação juntada comprova suas alegações, referindo-se ao "resumo das entradas e saídas de todas as operações realizadas pela autuada no ano de 1993, dividido, ora em pastas de 1 a 12 representando os doze meses do ano, ora em levantamento simplificado pelo Código NBM 94.01.80.0401, 94.01.80.0402, 94.04.90.0100, 94.03.70.0000 e 94.01.90.0000." (grifos da recorrente);*

19) *Observa que a documentação completa não foi anexada por corresponder a milhares de documentos, estando porém devidamente separada e podendo ser juntada aos autos se necessário;*


20) *Finalmente, encerrado seu arrazoado, considera nulos de pleno direito o auto de infração e seus reflexos, visto que:*

a) *"desprezam princípios de toda ordem, tais como os postulados da exigência de prova material, a possibilidade de ampla defesa e o da legalidade do ato administrativo;"*

b) *"a fiscalização trocou a regra geral pela particular sem a menor razão de fato e usurpando o direito da contribuinte";*



Processo nº : 13808.003109/96-06  
Recurso nº : 113.274  
Acórdão nº : 203-09.959

MF - 2º CC - 3ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29.10.3.105
 VICIO

*c) a auditora não fez ou nem sequer apreciou o levantamento correto do estoque não restando, portanto, qualquer fundamento ao auto de infração.*

*A autoridade monocrática, verificando a existência de algumas lacunas e imprecisões na documentação juntada aos autos pela fiscalização e pela defesa, determinou baixar o processo em diligência, conforme resolução da fl. 240, para elucidação dos quesitos elencados no despacho apenso às fls.238/239. Em atendimento ao referido despacho, a autora do feito apresentou o relatório das fls. 244/246.*

Por meio da Decisão DRJ/SPO nº 2.480, de 29 de julho de 1999, foi mantido parcialmente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 1993*

*Ementa: ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS AO LANÇAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA*

*As diferenças de estoque apuradas pela fiscalização em auditoria de produção, com base nos registros de movimentação de produtos acabados fornecidos pela contribuinte, denotam a entrada e saída de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1993*

*Ementa: ARGÜIÇÃO DE NULIDADE*

*Incabível a argüição de nulidade do auto de infração quando sua lavratura observa rigorosamente o rito formal prescrito na legislação pertinente, não se vislumbrando no lançamento nenhuma das hipóteses de nulidade nela previstas.*

*MULTA DE OFÍCIO*

*A multa de ofício mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos não definitivamente julgados.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.*

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso onde em apertada síntese alega ser indevida a aplicação do § 1º do art. 343 do RIPI/82; que inexistem diferenças quantitativas tributáveis; que é impossível a incidência do IPI sobre a entrada de insumos; que, a efetiva auditoria de produção contradiz o levantamento fiscal. Traz parecer técnico sobre a matéria concluindo que:

a) que o consumo de matéria prima (polipropileno, corantes, pigmentos, etc.), durante o ano de 1993, foi de 1.961.496,20 kg;

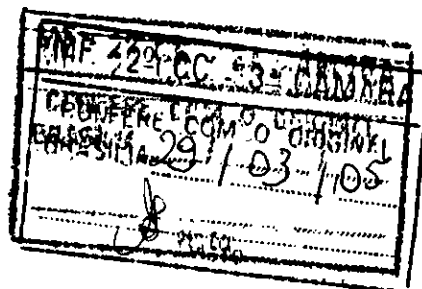
b) que o consumo de matéria prima estimada pela auditoria de produção realizada foi de 1.961.713,79 kg (com base no peso médio de cada um deles), e

c) a diferença entre o peso dos insumos consumidos e o peso estimado, nesse ano, é de apenas 217,59 kg, equivalente a 0,011% em relação ao total consumido.

No mais, a recorrente reitera que:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13808.003109/96-06  
Recurso nº : 113.274  
Acórdão nº : 203-09.959

*"3.2. Com efeito, consoante constou da impugnação oferecida, inexistem as diferenças apontadas no levantamento realizado pela Fiscalização, em confronto com os elementos constantes da escrita fiscal da Recorrente, sendo que as divergências entre eles verificada reflete, essencialmente, quebras de estoques e erros de classificação do produto em determinado código, consoante se pode verificar dos demonstrativos que constituem os documentos de nºs 13 a 24, correspondentes aos meses de jan/93 a dez/93, respectivamente.*

*3.3. Apreciando os elementos já oferecidos com a impugnação, a D. autoridade julgadora de primeira instância houve bem recusá-los inteiramente, a pretexto de que: "Os alegados acertos de estoque relativos a quebras, erros de classificação fiscal e outras diferenças de inventário - uma das duas premissas básicas em que se fundamentam os cálculos da defendante - são de pronto rebatidos pela autoridade fiscal, a qual informa, no item 1.3 do dito relatório, que tais correções, sobre não possuírem respaldo em documentos fiscais, o que basta já de per si para descaracterizá-las, nem sequer haviam sido objeto de lançamento contábil por ocasião da fiscalização".*

*3.4. Por evidente, tal afirmativa tem o condão de provocar indagações: quais os documentos fiscais que respaldariam tais correções? Quais os lançamentos contábeis que deveriam ser efetuados para efetivá-las? No que diz respeito à primeira delas, entende a Recorrente, salvo melhor juízo, que essas correções somente podem ser efetuadas nos livros fiscais competentes, quais sejam o Modelo 3 e o Modelo 7. Quanto à segunda, a Recorrente confessa a sua total incapacidade para respondê-la."*

*Pede ao final seja dado provimento ao presente recurso, com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal."*

Por meio da Resolução nº 203-00.147, os Membros julgadores da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Sessão ocorrida em 16 de abril de 2002, resolveram converter o julgamento do recurso em diligência.

Após concluída a diligência, retornam os autos a este Conselho de Contribuintes, para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13808.003109/96-06  
Recurso nº : 113.274  
Acórdão nº : 203-09.959

MF - 2º CC - SA - AMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
MPAS 29 / 03 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, este apelo já constou da pauta de julgamento ocorrida em 16 de abril de 2002, quando os Membros Conselheiros, por meio da Resolução nº 203-00.147 resolveram converter o julgamento em diligência.

Para melhor lembrança de meus pares, reproduzo o teor da diligência, elaborada pelo então *CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI*.

*Trata-se do lançamento do IPI, resultante de auditoria de produção, que se utilizou do levantamento de insumos básicos e respectivos fatores de conversão, fornecidos pela empresa (fis. 80 e seguintes).*

*Nesta fase, a Recorrente juntou extenso laudo técnico para demonstrar que o peso dos insumos (polipropileno, corantes, pigmentos e etc.) é quase idêntico aos pesos dos artefatos vendidos -diferença de 0,011%.*

*Não se vislumbra dos autos, pelo menos com clareza, os pesos dos produtos acabados, para confrontá-los com os pesos dos insumos.*

*Por outro lado, o procedimento fiscal aponta, com base nos insumos, tanto falta de entrada de alguns produtos, como não registro de saídas de outros, lembrando que a Recorrente possui um leque de 194 produtos diferentes.*

*Assim, converto o julgamento do recurso em diligência para que o Fisco se manifeste sobre o seguinte:*

*-se os quantitativos de peso do laudo técnico -insumos e produtos acabados - estão corretos; e*

*-se existe condições de estabelecer o peso dos produtos acabados -pois o dos insumos é possível pela soma das NF de entradas -e, neste caso, procedê-la;*

*Caso não seja possível, em face da conversão dos insumos em produto acabado, deverá o Órgão Preparador, na forma do art. 30, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, providenciar laudo técnico de Órgãos Estatais ou credenciados no sentido de que as mesmas confirmem ou não as conclusões do Parecer Técnico de fis. 409 e seguintes.*

*Nada impede que, na busca de verdade material, o Fisco indique aspectos que forem considerados relevantes para a apreciação dos fatos.*

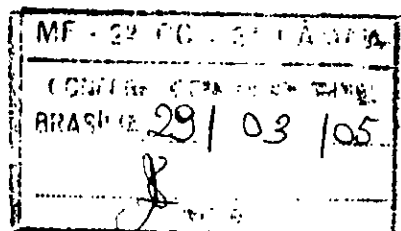
*Após tais providências, conceder vista à Recorrente para, se quiser, apresentar manifestação.*

Retornam os autos com as seguintes informações:

*INFORMAÇÃO FISCAL*



Processo nº : 13808.003109/96-06  
Recurso nº : 113.274  
Acórdão nº : 203-09.959



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Sr. Supervisor:

Em atendimento ao solicitado na Resolução nº 203-00.147 da 3.a Câmara do 2º Conselho de Contribuintes anexa às fls. 510/512 do processo administrativo fiscal acima referenciado, após realizadas os necessários exames fiscais, cumpre-nos prestar à autoridade requisitante as seguintes informações:

1.a) Quanto ao peso em kgs. dos insumos adquiridos no período de 1/1 a 31/12/93, elaboramos quadro comparativo com as quantidades em kgs constantes do Laudo Pericial anexo ao supra-mencionado processo administrativo, às fls. 442/465 e aquelas registradas nos documentos fiscais relacionados nos demonstrativos anexos elaborados pelo contribuinte (docs. 1/7):

QUANTIDADES EM KGS				
MES/ANO	AQUISIÇÃO CONF. RELAÇÃO NFF (docs. 1/7)	AQUISIÇÃO CONF. LAUDO PERICIAL	FLS DO LAUDO PERICIAL - PROCESSO nº 13808.003109/96-06	DIFERENÇA
JAN/93	17.000	17.000	442-Anexo 2A	0
FEV/93	71.451	71.451	443-Anexo 2B	0
MAR/93	79.698	79.698	444-Anexo 2C	0
ABR/93	83.089	83.089	445/446-Anexos 2D-E	0
MAI/93	9.956	11.775	447-Anexo 2F-	1.819
JUN/93	92.299	92.299	448/449-Anexos 2G-H	0
JUL/93	122.785	123.642	450/451-Anexos 2I-J	857
AGO/93	257.102	261.734	452/454-Anexos 2L-M-N	4.632
SET/93	289.180	289.180	455/457-Anexos 2O-P-Q	0
OUT/93	274.800	274.800	458/460-Anexos 2R-S-T	0
NOV/93	380.732	380.987	461/464-Anexos 2U-V-X-Y	255
DEZ/93	51.178	51.178	465-Anexo Z	0

2. a) Quanto ao peso em kgs. dos produtos acabados (móveis plásticos injetados) vendidos (CFO 5.11/6.11) no período de 1/1 a 31/12/93 elaboramos quadro comparativo com as quantidades em kgs constantes do Laudo Pericial, às fls. 417/422 e aquelas registradas nos documentos fiscais anexos por cópias (docs. 8/25):



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.003109/96-06  
Recurso nº : 113.274  
Acórdão nº : 203-09.959

MF - 2ª CC - 3ª CAMARA

CONFRE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 29 / 03 / 05

VISTO

2º CC-MF  
FL.

CODIGO INTERNO DO PRODUTO MANUFATURADO (MOVEL PLASTICO INJETADO)	PESO EM KGS P/01 UNID.FABRICADA CONF. NFF de VENDA (docs. 8/25)	PESO EM KGS P/01 UNID.FABRICADA CONF. LAUDO PERICIAL (FLS. 422/423 DO PROC. ADM.FISCAL 13808.003109/96-06)
49043004N	4,50	4,79
46116217N	3,30	3,33
49023004N	3,30	3,36
49073004N	3,30	3,31
49073825N	3,20	3,36
46115217N	3,52	3,42
49023025N	3,30	3,35
49111004N	3,30	3,34
49112004N	3,30	3,37
49113004N	3,60	3,66
49114004N	3,78	3,64
49055004N	3,00	3,04
49055025N	3,00	3,07
55612004N	6,00	5,12
52017004N	5,00	4,86
52017825N	5,40	4,98
55613825N	5,40	5,23
55612825N	6,00	5,07

3) Por derradeiro, cumpre-nos observar que a produção mensal de peças constante do laudo pericial às fls. 417/422 do processo em epigrafe corresponde àquela extraída dos demonstrativos de produção mensal anexos ao Laudo Pericial -Anexo 3 (fls.466/500) em que a produção de cada item (CFO 1.11-Entradas) foi calculada com base em ajustes e correções incomprovados, uma vez que tais acertos à título de diferenças de inventário, quebras de estoque de produtos acabados, transferências de produtos acabados para outra classificação fiscal e diferenças relativas a produção a maior não possuem respaldo nos documentos fiscais e não foram objeto de lançamentos contábeis.

Tomemos como exemplo o demonstrativo da produção relativa ao mês de 4/93 (fls. 475 do mencionado processo) anexo ao Laudo Pericial, tendo sido apurada a produção de 27.832 peças coincidente com aquela quantidade informada pelo contribuinte em seu demonstrativo de fls. 193 (processo citado) com ajustes e correções incomprovados documentalmente.

Cientificada da diligência, a contribuinte presta às informações seguintes:

1º) A correspondência entre OS PESOS dos insumos apurados pelo Laudo Pericial e OS PESOS constantes das notas fiscais de aquisição:

*[Assinatura]*



MF - 2º CC - 3ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29.1.03.105
<i>[Assinatura]</i>
WSTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 13808.003109/96-06  
Recurso nº : 113.274  
Acórdão nº : 203-09.959

- Item "1ª" da Informação Fiscal: só houve diferença entre os pesos dos insumos constantes do Laudo Pericial e dos pesos apurados na diligência fiscal em quatro meses do ano de 1993.

Estas diferenças referem-se à aquisição de matéria-prima sob o código 5.13, que também foram utilizadas no processo de industrialização e deverão ser levadas em consideração para contabilização das entradas (documentos 4, 5, 6 e 7 - Notas Fiscais de aquisição de código 5.13, nº 2397, nº 2757 e nº 3158).

Note-se que, com o aproveitamento dos pesos constantes das notas fiscais escrituradas sob o código 5.13, verificar-se-á a perfeita correspondência entre os pesos das matérias-primas adquiridas e os pesos dos produtos industrializados.

2º) A correspondência entre os VALORES dos pesos dos produtos industrializados apurados pelo Laudo Pericial e os VALORES dos pesos constantes das notas fiscais de venda:

-Item "2a" da Informação Fiscal: somente houve pequenas variações entre os valores dos pesos entre o laudo pericial e os valores dos pesos das notas fiscais da ordem de 1% ou 2%.

Estas diferenças decorrem de inevitáveis perdas ou ganhos destes valores de peso ocorridas durante o processo de industrialização, como pressão e temperatura da máquina injetora da matéria-prima nos moldes do produto final.

Mas não é só. No caso do produto manufaturado sob o código interno 55612004N (móvel plástico injetado), a fiscalização equivocou-se ao afirmar o peso em Kgs. como sendo 6,00 ao invés de 5,00, conforme pode e deve ser verificado pela documentação anexada (8 a 25), especificamente se analisarmos a nota fiscal de venda nº 9.235 (documentos 8 e 9).

Portanto, as diferenciações entre os valores dos pesos apurados derivam de fatores físicos comuns e ocorrentes em todo e qualquer processo produtivo de industrialização, ou, como no caso do produto 55612004N, de equívoco do Sr. Auditor Fiscal.

3º) A correspondência entre os valores apurados no livro de controle da produção e do estoque com os valores apurados pelo Laudo Pericial:

-Item "3" da Informação Fiscal: quanto a esta última observação da fiscalização, de se ressaltar que a mesma não levou em consideração a documentação apresentada pelo contribuinte.

Isto porque, deixou de relevar os ajustes e as transferências de códigos devidamente realizadas no Livro de Controle da Produção e do Estoque.

Portanto, o item final da fiscalização, que deixou de observar a correta escrituração do contribuinte, não afasta as conclusões do laudo pericial favorável, que, por sua vez, comprova a exata correspondência entre os pesos das matérias-primas adquiridas e os pesos dos produtos industrializados.

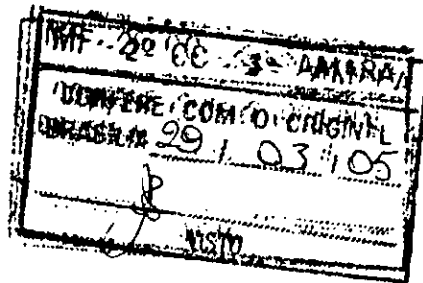
Por todo o exposto, mister concluir-se que a diligência fiscal comprovou:

-A absoluta e inafastável veracidade dos dados contábeis apontados no Laudo Pericial;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.003109/96-06  
Recurso nº : 113.274  
Acórdão nº : 203-09.959



2º CC-MF  
Fl.

-A correspondência exata do peso referente à matéria-prima adquirida e do peso do produto industrializado;

- E conseqüentemente, que a atuação fiscal, desde o seu nascedouro, é totalmente improcedente.

Isto posto, passo às minhas conclusões:

Conforme relatado, entendeu a fiscalização ter ocorrido saída de produto tributado sem lançamento do imposto, caracterizada pela suposta falta apurada nos estoques de produtos acabados, bem como, ter dado entrada de insumo sem documentário fiscal detectado pelas diferenças negativas no levantamento de estoques. Em decorrência, a fiscalização, promoveu a exigência do IPI, correspondentes às 2ªs. quinzenas de cada um dos meses do ano de 1993, nas parcelas ali indicadas, com fundamento no artigo 343, caput e § 1º, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, apurando as bases de cálculo da seguinte forma:

- nas diferenças positivas: multiplicou a quantidade verificada pelo maior preço, fazendo incidir, sobre o resultado, a maior alíquota;

- nas diferenças negativas: multiplicou a quantidade pelo custo da principal matéria-prima consumida.

Por se tratar de lançamento decorrente de levantamento de elementos subsidiários, com fundamento no art. 343 do RIPI/82, embora legítima, a apuração de diferenças tributáveis está condicionada à utilização de critério que forneça confiabilidade. Não é o caso dos autos conforme comentários a seguir.

Consta dos autos que a Recorrente produz, exclusivamente, móveis de plástico, que tem como única matéria-prima o polipropileno PP, fornecido pela POLIBRASIL COMPOSTOS S.A., empresa pertencente ao sistema PETROBRÁS, industrializando 194 itens, englobados em 05 códigos da NBM (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias), a seguir discriminados: 94.01.80.40.01, 94.01.80.40.02, 94.04. 90.01.00, 94.03.70.00.00 e 94.01.90.00.00.

Os 194 itens produzidos pela recorrente têm controle individualizado, isto é, dentro de cada um dos códigos da NBM existe um código do produto para cada móvel, como demonstrado nos autos pelas cópias do "REGISTRO DE INVENTÁRIO" e do "REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE", dos meses de jan/93 a dez/93. Tal fato, torna injustificado, a meu ver, a forma de apuração das bases de cálculo eis que partiu exclusivamente de registros globais quando não havia nenhum obstáculo ao procedimento de registros individualizados, ocasionando possíveis distorções no resultado final.

Com efeito, a legislação de regência admite outra interpretação, consoante se verifica no aludido artigo 343, § 1º, do RIPI/82, assim redigido:

*"Art. 343. Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens (Lei nº 4.502/64, art. 108).*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - 2ª CC - 3ª CÂMARA
CONFERE COM O LEGÍTIMO
BRASIL 29 1 0 3 05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13808.003109/96-06  
Recurso nº : 113.274  
Acórdão nº : 203-09.959

§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento (Lei nº 4.502/64, art. 108, § 12º). (grifos não do original)

§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior (Lei nº 4.502/64, art. 108, § 2º).” (grifos nossos).

Nesse sentido a recorrente alega, com razão de que “ Como demonstrado com os anexos de nos. 01 a 12, já conhecidos da autoridade administrativa, **havia perfeita possibilidade de se efetuar a separação pelos elementos da escrita fiscal da Recorrente, já que neles fundamentou o seu levantamento.**

Dos argumentos trazidos pela interessada, alega a decisão recorrida que:

*“Já em outro ponto da peça impugnatória, a defesa incorre em erro de interpretação ao asseverar que a escolha dos itens de maior valor para quantificação em moeda corrente das diferenças apuradas fere o disposto no § 1º, in fine, do art. 343 do Dec. Nº 87.981/1982. Ora, o referido dispositivo legal, ao permitir o cálculo do imposto com base nas alíquotas e preços mais elevados, ‘quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento’, refere-se especificamente às operações de compra e venda não registradas ou, em outras palavras, às situações em que não é possível determinar quais e quantos produtos entraram ou saíram sem nota. Não fosse assim, ou seja, se tais operações estivessem consignadas na escrita no estabelecimento, não haveria necessidade de efetuar auditoria de produção.”*

À evidência, o aludido artigo 343, e seu § 1º, do RIPI/82, determinam um modo de apuração da produção com base em elementos subsidiários, cujo resultado é confrontado com aquele constante da escrita fiscal do contribuinte: na existência de diferenças, é cobrado o imposto correspondente, com base na alíquota e preço de cada produto. Apenas na hipótese em que não é possível a separação, em face da escrita fiscal do estabelecimento, o IPI é cobrado com base nas alíquotas e preços mais elevados.

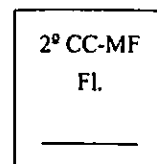
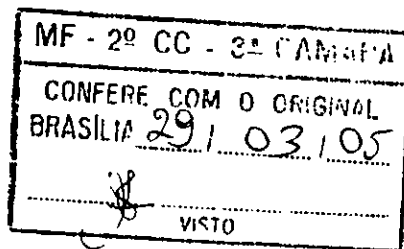
Por derradeiro, incongruente se atribuir às supostas diferenças, sejam calculadas com base no preço mais elevado, qual seja, a do código NBM 94.01.80.40.01, de Cr\$3.762.605,28 por peça. Isto acarretou, conseqüentemente, distorções no resultado final.

De outra frente, aduz a recorrente “ a I. Auditora Fiscal, para realizar o que chamou de “auditoria de produção”, partiu dos totais referentes ao estoque inicial, às entradas, às saídas, e ao estoque final dos 05 códigos NBM mencionados no subitem 2.1, supra, constantes da escrita fiscal da Recorrente, e que são um resumo, nada mais, nada menos, dos estoques iniciais, das entradas, das saídas e dos estoques finais dos 194 produtos por ela industrializados. Se assim é, a afirmativa contém contradição insanável, porquanto aceita, para a apuração de diferenças, como válidos, os números no conjunto (códigos NBM) e os recusa no detalhe, isto é, produto por produto, para aferir a existência de possíveis diferenças.”



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.003109/96-06  
Recurso nº : 113.274  
Acórdão nº : 203-09.959



Nesse sentido, penso que a exigência do IPI com base no maior preço não tem condições de subsistir, uma vez que a escrituração fiscal da recorrente, consubstanciada no "livro registro de controle da produção" e no "registro de estoque", oferecia condições para a apuração, produto por produto, de eventuais diferenças.

De outra frente, ainda que correto estivesse o procedimento adotado pela fiscalização, im procedente a incidência do imposto sobre o valor da entrada de insumos. A fiscalização, na suposição de que as diferenças negativas implicavam a aquisição de insumos com recursos movimentados à margem da escrituração, apurou IPI sobre a base de cálculo resultante da multiplicação dessas quantidades negativas pelo custo médio da matéria prima consumida (Polipropileno PP), ou seja, fazendo incidir as disposições do contido no § 2º do artigo 343 do RIPI/82, ainda que não o tenha mencionado especificamente.

Nesse sentido, correto o entendimento externado pela contribuinte ao defender que:

*Ora, admitamos, mais uma vez, tão somente para argumentar, a efetiva existência dessas diferenças negativas, refletindo a aquisição de insumos com recursos não contabilizados: ainda assim estaria completamente equivocado o auto de infração lavrado, porquanto os valores pretensamente utilizados nessa aquisição estariam justificados pelos ingressos decorrentes das vendas tidas como realizadas sem emissão de notas fiscais.*

*Com outras palavras, se as diferenças positivas nos estoques são sinônimo de omissão de receita, como quer a I. Auditora Fiscal autuante, e como tal já tributadas, com a exigência de todos os impostos e contribuições sociais sobre ela incidentes, restaria caracterizada a livre disponibilidade, por parte da empresa, de igual montante.*

E continua mais adiante:

*4.4. Assim sendo, com o acréscimo dessa livre disponibilidade ao saldo de "CAIXA" da Recorrente, estaria plenamente justificada a aquisição dos aludidos insumos, já que não é lícito à administração fiscal invocar a legislação apenas para favorecê-la, ignorando as conseqüências decorrentes da tributação que realiza, de modo a não exigir imposto maior do que o realmente devido.*

*4.5. Acrescente-se, mais, que as disposições constantes do aludido § 2º do artigo 343 do RIPI/82 somente têm aplicação quando a omissão de receita constatada é em montante superior àquela originada da diferença de estoque que se presume saída do estabelecimento desacompanhada das notas fiscais correspondentes.*

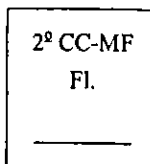
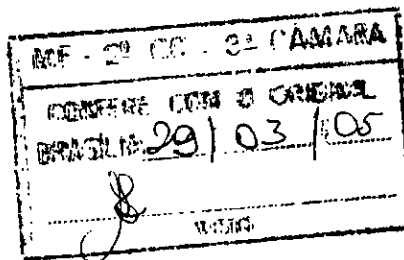
Nesse sentido, se fosse o caso, em sendo apurada aquisição não contabilizada em valor superior àquele decorrente de venda sem nota, caberia a tributação da diferença entre aquela e esta.

Por outro lado, é a própria contribuinte que para contraditar os números apurados pela fiscalização, solicita "PARECER TÉCNICO", da lavra do Engenheiro Luiz Aurélio Alonso, cujas conclusões apontam, produto por produto, as quantidades industrializadas, como também:

a) que o consumo de matéria prima (polipropileno, corantes, pigmentos, etc.), durante o ano de 1993, foi de 1.961.496,20 kg;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.003109/96-06  
Recurso nº : 113.274  
Acórdão nº : 203-09.959

b) que o consumo de matéria prima estimada pela auditoria de produção realizada foi de 1.961.713,79 kg (com base no peso médio de cada um deles), e

c) a diferença entre o peso dos insumos consumidos e o peso estimado, nesse ano, é de apenas 217,59 kg, equivalente a 0,011% em relação ao total consumido.

Restando demonstrado, portanto, que a escrituração fiscal da contribuinte, exceto pequenos erros justificados, estava apta a comprovar tanto o efetivo volume de insumos utilizado quanto a real quantidade dos bens produzidos, conduzindo a conclusão defendida pela contribuinte de que: nada entrou e nada saiu sem a necessária documentação fiscal, o que retira, do auto de infração lavrado, qualquer validade. Em decorrência de todo o acima exposto, levando em consideração não ter a autuação fiscal primado pelo melhor procedimento fiscal, passo à conclusão final:

#### Conclusão

Afigura-se improcedente o lançamento quando comprovado, por meio de laudo técnico, bem como pelas Notas fiscais de aquisição de matéria prima, a correspondência exata do peso referente à matéria - prima adquirida e do peso do produto industrializado, admitidas pequenas diferenças de ajustes do processo produtivo do contribuinte.

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ